



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

PROJETO DE LEI Nº 12/2020
(Poder Executivo)

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que
foi aprovado em Plenário em Sessão do dia
30/06/2020

Câmara Municipal de Bananeiras

Em: 30/06/2020

Estabelece as diretrizes gerais para elaboração da
Lei orçamentária para o exercício de 2021, e
determina outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BANANEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Plenário deste Poder aprovou o seguinte Projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos de que dispõe o Artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e no Artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais para a formulação do Orçamentárias do Município de BANANEIRAS-PB relativo ao exercício de 2021, e compreende:

- | | |
|-------|---|
| I. | as prioridades e metas da administração pública municipal em consonância com os objetivos do milênio; |
| II. | a estrutura e organização do orçamento anual; |
| III. | a estimativa da receita; |
| IV. | a programação e fixação da despesa; |
| V. | os dispêndios com pessoal e encargos sociais correspondentes; |
| VI. | as ações prioritárias para o exercício; |
| VII. | as disposições relativas à dívida pública e seus respectivos encargos; |
| VIII. | os programas de trabalho; |
| IX. | as metas fiscais; |
| X. | a limitação de empenho; |
| XI. | as disposições sobre alterações na legislação tributária Municipal; |
| XII. | a promoção do equilíbrio fiscal; |
| XIII. | do Orçamento da Seguridade social |
| XIV. | demais disposições gerais. |



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

I - DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º. As prioridades e metas da administração pública municipal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária do exercício financeiro de 2021, embora não se constituam limites à programação das despesas, serão assim fixadas:

- I – combate a mortalidade infantil através da execução de ações específicas, principalmente as de apoio à saúde das gestantes e nutrízes;
- II – combate à pobreza e à exclusão social, objetivando, principalmente a proteção à criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social;
- III – execução de políticas públicas de saúde voltadas principalmente para a prevenção;
- IV – melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, condicionada à parceria com o Governo Federal;
- V – plena oferta de vagas na rede pública de ensino, como meio de garantir ensino básico fundamental para todos;
- VI – melhoria da infraestrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
- VII – Incentivo a geração de renda mediante a execução de ações voltadas para o empreendedorismo;
- VIII – plena oferta de educação infantil e pré-escolar em benefício de crianças em idade compatível;
- IX – execução de ações voltadas para a preservação da cultura e das tradições locais;
- X – execução de políticas públicas permanentes voltadas para a oferta de ensino básico público de qualidade;
- XI – melhorias qualitativas das atividades meio, mediante a realização de investimentos em modernização administrativa, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços prestados a população.

II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I. Unidade Orçamentária – cada um dos órgãos aos quais serão consignados os créditos orçamentários e os recursos financeiros correspondentes, para execução de seus respectivos programas de trabalhos;

II. Programa: instrumento de planejamento através do qual são definidos os produtos finais da ação governamental, em consonância com o plano plurianual;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

III. Programas Temáticos: dos quais resultam bens ou serviços, ofertados diretamente à comunidade instrumento de programação destinado a alcançar o objetivo de um Programa, envolvendo, com resultados sujeitos à mensuração;

Programas de Gestão: voltados aos serviços pertinentes ao planejamento, à formulação de políticas específicas, coordenação, mensuração e controle de programas temáticos, resultando em produtos finais ofertados ao próprio município, podendo ser composto por despesas essenciais administrativas;

Ação/Projeto: instrumento de programação necessário para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas com horizonte temporal pré-definido, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Ação Atividade: instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um Programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação especial: gastos que não produzem incremento na ação governamental, não contribuem para a geração de novos produtos e nem resultam em contraprestação direta em bens e serviços;

Produto: o bem ou serviço resultante da execução orçamentária;

Unidade de Medida: a unidade utilizada para quantificar ou expressar as características do produto;

Meta Física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro

Art. 4º. A proposta orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo, deverá obedecer às disposições contidas no Artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

III - DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 5º. Constituem receitas do município as provenientes de:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das atividades geradoras de receita que por conveniência vir a executar;
- III. de transferências decorrentes de mandamentos constitucionais, legais ou as de naturezas voluntárias, oriundas de convênios ou congêneres, firmados com entidades governamentais e/ou provadas;
- IV. de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados à realização de despesas de capital.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

ART. 6º. A estimativa da receita considerará:

- I – as variantes econômicas que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando remunerado;
- III – os fatores que influenciam a arrecadação dos tributos municipais em geral;
- IV – as alterações na legislação tributária;
- V – as informações prestadas pelos entes responsáveis pelas transferências constitucionais e legais e os valores projetados para contratos e/ou convênios.

Art. 7º. A estimativa da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total prevista no orçamento, exclusive as transferências de convênios destinados a fins específicos.

Art. 8º. O município fica obrigado a exercer, de forma plena, a competência tributária assegurada constitucionalmente, registrando os valores correspondentes, preferencialmente, através do regime contábil de competência.

Parágrafo Primeiro: - O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, reestruturação do setor responsável pela tributação, objetivando atender disposições emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo Segundo: - A Receita da Dívida Ativa Tributária, constituirá obrigatoriamente item da estimativa da receita orçamentária.

Art. 9º. O orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, tais como: Convênios; Contratos; Acordos; Auxílios; Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

IV - DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 10. Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 11. O orçamento do município conterà obrigatoriamente:

- I – créditos destinados a amortização da dívida fundada;
- II – créditos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores legalmente reconhecidas e de restos a pagar reconstituídos;
- III – créditos destinados a cobrir contrapartida financeira em convênios de múltiplo financiamento.

Art. 12. A fixação da despesa levará em conta critérios que atendam à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

Art. 13. A despesa global do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no Artigo 29ª inciso I e § 1º da Constituição Federal.

Art. 14. A transferência de recursos destinados ao custeio de despesas da competência de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 15. Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultem em despesas de capital somente serão incluídos no orçamento de que trata a presente lei, se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido legalmente autorizada.

Art. 16. A Reserva de Contingência será constituída à base de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL estimada e constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir eventualidades fiscais e/ou passivos contingentes.

Art. 17. As despesas decorrentes de convênios com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, na forma da Lei, limitando-se o valor ao montante ajustado.

Art. 18. É vedada a concessão de crédito orçamentário ou adicional com finalidade ou com dotação imprecisa.

Art. 19. Objetivando a correção de imprecisões ocorridas no processo de fixação da despesa, a Lei de Orçamento conterá, obrigatoriamente, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, limitada a, no mínimo 50% e, no máximo a 60% do valor da despesa fixada.

Art. 20. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro dos Projetos, Atividades ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001, e suas alterações posteriores.

Parágrafo Único – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

V – DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 21. Os gastos com pessoal do Município, definido na forma no Artigo 19, inc. III, da Lei Complementar 101/2000, ou do Parecer Normativo PN-TCE-PB Nº 12/2007, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida-RCL, e observada a seguinte distribuição:

I- Poder Executivo	54%
II- Poder Legislativo	6%

Art. 22. Consideram-se despesas com pessoal, para fins previstos no artigo anterior:

- I. vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II. proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III. gastos com vantagens adicionais e serviços extraordinários;
- IV. subsídios dos agentes políticos;
- V. gastos com terceirização de mão-de-obra;

Parágrafo Único – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no Artigo anterior:

- I. despesas com indenização trabalhista;
- II. despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III. despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial, relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV. despesas com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da lei.

Art. 23. Se a despesa global com pessoal suplantiar os limites definidos nos artigos 19 e 20 da LRF de qualquer dos Poderes do Município, o Chefe do Poder Executivo adotará as providências previstas no art. 23 da mencionada Lei Complementar Federal nº 101/2000, com vistas a reduzi-la aos limites máximos permitidos por lei.

Art. 24. Se os gastos com pessoal atingirem o limite prudencial, de que trata o Artigo 22 da Lei Complementar 101/2000, a aquisição de serviços extraordinários ficará restrita aos setores de educação e saúde em casos emergenciais.

Art. 25. Para os fins de atendimento ao disposto no Artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e adequações de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, inclusive a realização de concurso público a qualquer título.

Art. 26º. No projeto e na Lei Orçamentária para 2021, os recursos destinados a investimentos voltados para as áreas de educação e saúde, deverão preferencialmente priorizar as conclusões dos projetos em andamento, e a funcionalidade da infraestrutura instalada.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

VI – AS AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIO

Art. 27. O Município executará como prioridades, as seguintes ações delineadas por área de responsabilidade, com valores correspondentes definidos através da Lei Orçamentária.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: LEGISLATIVA

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Ampliação, reforma e equipagem do prédio da Câmara
- Manutenção das Atividades do Poder Legislativo

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manutenção do Gabinete do Prefeito
- Operacionalização do programa de apoio ao empreendedorismo
- Manutenção da procuradoria geral do município
- Manutenção da secretaria de articulação política
- Ampliação/reforma e equipagem do centro administrativo
- Manutenção da secretaria de administração
- Participação em consórcio público intermunicipal
- Manutenção da secretaria de finanças e contabilidade
- Contribuições patronais – RGPS / RPPS
- Amortização da dívida contratual resgatada
- Cumprimento de sentenças judiciais
- Contribuição para formação do PASEP
- Manutenção da secretaria de planejamento, orçamento e meio ambiente.

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: EDUCAÇÃO

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Operacionalização do programa de alimentação escolar
- Construção/ampliação e/ou reforma e reaparelhamento das unidades escolares
- Construção de quadra poliesportiva em escolas municipais
- Aquisição de veículos para o transporte de estudantes
- Manutenção do conselho municipal de educação
- Manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental / MDE
- Manutenção e coordenação do ensino básico (FUNDEB)
- Manutenção da Educação básica – (fundef precatório)
- Operacionalização do programa transporte escolar -PNTE
- Operacionalização do programa dinheiro direto na escola - PDDE
- Operacionalização do programa salário educação – QSE
- Operacionalização de outros programas com recursos do FNDE
- Manutenção das atividades das atividades do ensino infantil – creche/pré-escola
- Manutenção do programa de alimentação escolar infantil.

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Reequipagem da secretaria de saúde
- Manutenção das atividades da secretaria de saúde
- Construção de academia da saúde
- Construção, ampliação e/ou reformas de unidades básicas de saúde
- Aquisição de veículos para os serviços públicos de saúde
- Manutenção das ações e serviços públicos de saúde – FMS
- Operacionalização do programa de atenção básica – PAB FIXO
- Operacionalização do programa saúde da família – PSF
- Operacionalização do programa agentes comunitários de saúde – PACS
- Operacionalização do programa núcleo de apoio a saúde da família – FNS/NASF
- Operacionalização do programa do centro de assistência psicossocial - CAPS
- Operacionalização do programa saúde bucal
- Operacionalização do programa farmácia básica
- Operacionalização de outros programas do SUS
- Reforma e equipagem das unidades de saúde de média e alta complexidade
- Manutenção dos serviços de saúde de média e alta complexidade – MAC/SAMU
- Concessão de incentivos financeiros aos agentes do PMAQ
- Operacionalização do programa de vigilância sanitária - PVS
- Operacionalização do programa de vigilância em saúde ambiental e epidemiológica

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ASSISTÊNCIA SOCIAL / FUNDO M. ASSIST. SOCIAL

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manutenção das atividades da secretaria de desenvolvimento social
- Reequipagem da secretaria de desenvolvimento social
- Manutenção do fundo municipal de assistência social
- Manutenção das atividades do conselho tutelar
- Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos (PETI/PROJOVEM/IDOSOS)
- Operacionalização de programa de proteção social especial de média e alta (PSE/MEDIA/ALTA)
- Operacionalização do programa criança feliz
- Operacionalização do Fundo estadual de assistência social – FEAS/PB
- Manutenção do conselho municipal de assistência social
- Manutenção de programas de assistência a pessoas carentes
- Operacionalização do programa bolsa família (gestão IGD/BOLSA)
- Operacionalização do programa de assistência integral a família (gestão PSB/CREAS)
- Operacionalização de outros programas do FNAS/SUAS
- Manutenção do programa de distribuição do peixe e cestas básicas a carentes
- Construção e/ou melhoria de unidades habitacionais

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: INFRAESTRUTURA

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

- Operacionalização das atividades da secretaria de obras e serviços urbanos
- Construção/recuperação de praças, calçadas e rampas de acessibilidades
- Pavimentação de ruas e avenidas / construção de muro de arrimo
- Desapropriação de imóveis para fins de utilidade pública
- Construção de galerias, rede de esgotos/capacitação e drenagem
- Implantação e ampliação de sistema de abastecimento d'água no município
- Manutenção dos serviços de estradas de rodagens
- Repasse as associações de pequenos produtores rurais

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: AGROPECUÁRIA E PESCA

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Manutenção da secretaria de serviços rurais
- Construção de açudes, barreiros e cisternas em comunidades rurais
- Conclusão da construção e equipagem do complexo de abate de peixes

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: CULTURA E TURISMO

AÇÃO: ATIVIDADES

- Manutenção da secretaria de cultura e turismo
- Promoção e realização de eventos artísticos e culturais
- Manutenção das atividades de incentivo ao turismo local

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: ESPORTE

AÇÃO: PROJETOS / ATIVIDADES

- Construção/reforma de estádio de futebol / ginásio de esporte
- Manutenção da secretaria atividades esportivas e de lazer
- Promoção e realização de eventos artísticos e culturais
- Manutenção das atividades de incentivo ao turismo local

ÁREA DE RESPONSABILIDADE: IBPEM

AÇÃO: ATIVIDADES

- Manutenção das atividades do IBPEM
- Pagamento de benefícios

Art. 28. O orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar, necessariamente, do plano plurianual de investimentos, bem como nos demonstrativos orçamentário, destacando-se, pelo menos:

- I. Os investimentos correspondentes à aquisição de bens móveis e/ou construção de bens imóveis;
- II. Os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos específicos, quando for preciso;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

Parágrafo Único. Só serão incluídas na proposta orçamentária dotações para investimentos, se forem consideradas prioritários para o município ou atendem às exigências desta lei.

Art. 29. Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

- I. Inclusão de projetos em andamento;
- II. Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único – Não poderá ser programado investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que executados pelo menos 10% (dez por cento).

VII – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA

Art. 30. A Lei Orçamentária de 2021 conterá dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos sociais, previdenciários e outros, e de outras dividas inclusive precatórios a qualquer título.

Art. 31. O Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, de conformidade com as disposições contidas na Resolução correspondente expedida pelo Senado Federal.

VIII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 32. Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, subfunção, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento e ainda a fonte de financiamento.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no Orçamento, independentemente de previsão quadrienal específica, dotações que o financiamento de programas conveniados com outras esferas de governo cuja contrapartida municipal seja inferior a 30% do valor ajustado.

IX – DAS METAS FISCAIS

Art. 33. As metas fiscais pretendidas pela administração, para o exercício de 2021, são as constantes nos anexos integrantes da presente Lei, catalogados na forma seguinte:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

II -	demonstrativo da avaliação das metas fiscais do exercício anterior;
III -	demonstrativo das metas fiscais atuais, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
IV -	demonstrativo da evolução do patrimônio líquido;
V -	demonstrativo da origem e aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos;
VI -	demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
VII -	demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
VIII -	demonstrativos da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
IX -	Demonstrativo da meta fiscal de resultado primário;
X -	Demonstrativo da meta fiscal de resultado nominal.

Parágrafo Único – As receitas e despesas previstas, metas de resultado fiscal, primário e nominal, bem como as metas relativas ao endividamento, poderão ser objetos de revisão, por ato do Poder Executivo, em face da elevada dependência do município em relação aos governos federal e estadual, revisão de estimativas e transferências de recursos, constitucionais e voluntárias, e ainda em decorrência de alterações na legislação, que venham a provocar variações positivas ou negativas de saldos devedores do município, junto a credores por dívida fundada.

X – DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 34º. Ocorrendo frustrações das metas bimestrais de arrecadação, ou acaso seja necessária a limitação de empenho de dotações e da movimentação financeira para se fazer face às metas de resultado primário, em observância aos princípios do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da LC nº 101/00, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento de serviços da dívida.

§ 2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/00



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

XI – DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35. Ao Poder Executivo fica assegurada a competência privativa para propor alterações na Legislação Tributária do Município, de modo a garantir a obtenção do equilíbrio orçamentário e financeiro e os resultados fiscais pretendidos, além das novas normas de contabilidade aplicada ao setor público.

XII – DA PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL

Art. 36. O orçamento para o exercício de 2021 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, §1º, 4º I, "a" e 48 da LRF), não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Art. 37. Até 30 dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo elaborará a demonstração do Fluxo de Caixa, evidenciando os ingressos e desembolsos previstos para cada trimestre do exercício.

Parágrafo Único – Mediante Decreto o Poder Executivo poderá estabelecer normas que visem à promoção do equilíbrio entre ingressos e desembolsos para todas as unidades orçamentárias.

XIII – DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 38. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender a ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e conterà, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I - Contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas do município;
- II - Aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- IV - Convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

V - Outras Receitas do Tesouro.

Parágrafo Único. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados dos Poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, será consignada aos Regimes Previdenciários – RPPS e RGPS, integrantes do orçamento da seguridade social.

XIV – DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 39. Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial de orçamento para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até 30 de setembro de 2020.

Art. 40. As emendas que resultem em inclusões, alterações de metas, valores previstos e/ou fixados na proposta de orçamento ou quaisquer outras, somente serão admitidas se acompanhadas de justificativas, demonstrativos detalhados dos programas e/ou ações inseridas e dos valores definidos como fontes compensatórias.

Parágrafo Único – Serão consideradas nulas as emendas aprovadas em desacordo com as disposições previstas no Caput deste Artigo, inclusive as desprovidas de pareceres aprovados pelas comissões permanentes.

Art. 41. Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita na proposta orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondentes.

Art. 42. O primeiro e o segundo recesso da Câmara Municipal somente poderão ocorrer após a apreciação e votação da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual, respectivamente.

Art. 43. As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O município somente concederá subvenção ou auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Atr. 44. As dotações destinadas a concessão de ajudas financeiras e doações concedidas através de materiais a pessoas físicas, deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal específica, que regulamenta a destinação de recursos para doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

Parágrafo Único. A administração poderá conceder doações em espécie, utilizando-se da rubrica 3.3.90.48.01 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas, ou em produtos e serviços utilizando-se da rubrica 3.3.90.32.01 – Material para Distribuição Gratuita.

Art. 45. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no artigo 16, § 3º da LRF, é considerada despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I do Artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (artigo 16, § 3º da LRF).

Art. 46. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 47. Os créditos adicionais especiais abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo mediante decreto (art. 167, § 2º da CF).

Art. 48. Os recursos da Reserva de Contingência destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, caso estes não se concretizem até o dia 15 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados por ato do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 49. Se até o último do exercício de 2020 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação do Projeto de Lei Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até o término do processo de votação.

Art. 50. O Poder Executivo poderá promover, mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, estabelecendo normas, atribuições e procedimentos necessários à adequação administrativa ao cumprimento das normas ao setor público.

Art. 51. A execução da Lei Orçamentária de 2021 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência na administração pública municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 52. A despesa não poderá ser realizada sem que previamente se verifique a efetiva existência de crédito orçamentário e lastro financeiro correspondente, vedada adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem o atendimento a tais requisitos.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE BANANEIRAS
"CASA ODON BEZERRA"
BANANEIRAS - PARAÍBA

Parágrafo Único. Caberá à contabilidade registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das consequências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bananeiras, 30 de junho de 2020.


Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000

	2018	2019	2020	2021	2022	2022
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	24.079.105	24.411.339	22.227.277	20.782.504	19.535.554	18.363.420
DEDUÇÕES (II)	-3.942.169	2.888.677	3.379.382	2.644.523	1.412.937	1.412.937
Ativo Disponível	6.821.535	9.101.241	8.833.319	8.219.403	6.821.535	6.821.535
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Obrigações Financeiras	10.763.704	6.212.564	5.453.937	5.574.880	5.408.598	5.408.598
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	28.021.274	21.522.662	18.847.896	18.137.981	18.122.618	16.950.483
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + VI - V)	28.021.274	21.522.662	18.847.896	18.137.981	18.122.618	16.950.483

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA					
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
	(b - a)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
RESULTADO NOMINAL	-6.498.612	-2.674.766	-709.914	-15.364	-1.172.135	-1.491.773

FONTE: Balanço Anual - PCA 2018/2019 - Estimativas 2020/2023


Kílson Rayff Dantas da Silva
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2021

DEMONSTRATIVO II
LRF, art. 4º, §2º, inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2019 (a)	% PIB	II-Metas Realizadas em <Ano -2> 2019 (b)	% PIB	R\$ milhares		
					Variação		%
					Valor (c) = (b-a)		(c/a) x 100
Receita Total							
Receitas Primárias (I)	57.031.737	0,078	57.541.660	0,079	509.923		0,89%
	56.246.789	0,077	57.497.399	0,079	1.250.610		2,22%
Despesa Total							
Despesas Primárias (II)	57.031.737	0,078	52.116.130	0,071	-4.915.607		-8,62%
	55.739.137	0,076	50.537.037	0,069	-5.202.100		-9,33%
Resultado Primário III = (I - II)							
Resultado Nominal	507.652	0,001	6.960.362	0,010	6.452.710		1271,09%
	-1.816.760	-0,002	-2.674.766	-0,004	-858.006		47,23%
Dívida Pública Consolidada	24.411.339	0,033	22.227.277	0,030	-2.184.062		-8,95%
Dívida Consolidada Líquida	21.522.662	0,029	18.847.896	0,026	-2.674.766		-12,43%

FONTE:

PIB estimado para 2019 - Estado da Paraíba -R\$ 73.137.000.000


Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2021

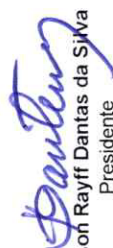
DEMONSTRATIVO III
LRF, art.4º, §2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										R\$ milhares
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	60.052.999	57.031.737	-5,03%	57.808.783	1,36%	61.130.897	5,75%	64.326.915	5,23%	67.261.190	4,56%
Receitas Primárias (I)	59.320.241	56.246.789	-5,18%	57.210.268	1,71%	60.526.153	5,80%	63.680.336	5,21%	66.585.587	4,56%
Despesa Total	60.052.999	57.031.737	-5,03%	57.808.783	1,36%	61.130.897	5,75%	64.326.915	5,23%	67.261.190	4,56%
Despesas Primárias (II)	58.777.617	55.739.137	-5,17%	57.179.783	2,58%	60.253.031	5,37%	63.397.157	5,22%	66.284.943	4,56%
Resultado Primário III = (I - II)	542.624	507.652	-6,44%	30.485	-93,99%	273.122	795,92%	283.179	-0,01%	300.644	6,17%
Resultado Nominal	1.372.090	-1.816.760	-232,41%	-709.914	-60,92%	-15.364	-97,84%	-1.172.135	7529,10%	-1.491.773	27,27%
Dívida Pública Consolidada	24.079.105	24.411.339	1,38%	22.227.277	-8,95%	20.782.504	-6,50%	19.535.554	-6,00%	18.363.420	-6,00%
Dívida Consolidada Líquida	28.021.274	21.522.662	-23,19%	18.847.896	-12,43%	18.137.981	-3,77%	18.122.618	-0,08%	16.950.483	-6,47%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										R\$ milhares
	2017	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%
Receita Total	57.260.534	54.379.761	-5,03%	55.120.674	1,36%	58.288.310	5,75%	61.335.713	5,23%	64.133.545	4,56%
Receitas Primárias (I)	56.571.385	53.631.313	-5,20%	54.549.990	1,71%	57.711.687	5,80%	60.719.200	5,21%	63.489.357	4,56%
Despesa Total	57.260.534	54.379.761	-5,03%	55.120.674	1,36%	58.288.310	5,75%	61.335.713	5,23%	64.133.545	4,56%
Despesas Primárias (II)	56.044.458	53.147.267	-5,17%	54.520.923	2,58%	57.451.265	5,37%	60.449.189	5,22%	63.202.693	4,56%
Resultado Primário III = (I - II)	526.927	484.046	-8,14%	29.067	-93,99%	260.422	795,94%	270.011	3,68%	286.664	6,17%
Resultado Nominal	1.308.288	-1.732.280	-232,41%	-676.903	-60,92%	-14.650	-97,84%	-1.117.631	7528,88%	-1.422.406	27,27%
Dívida Pública Consolidada	22.959.426	23.276.212	1,38%	21.193.708	-8,95%	19.816.117	-6,50%	18.627.151	-6,00%	17.509.521	-6,00%
Dívida Consolidada Líquida	26.718.285	20.521.858	-23,19%	17.971.468	-12,43%	17.294.565	-3,77%	17.279.916	-0,08%	16.162.285	-6,47%

FONTE:

Previsão na Lei Orçamentária Anual de 2018/2020
Projeção Orçamentária 2021/2023


Kilsor Rayff Dantas da Silva
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2020

DEMONSTRATIVO IV
LRF, art. 4º, §2º, inciso III

	2016	%	2017	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-3.943.563	-183,98%	-4.613.790	17,00%	-892.609	-80,65%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-3.943.563	38,94%	-4.613.790	17,00%	-892.609	-80,65%

R\$ milhares

REGIME PREVIDENCIÁRIO

	2016	%	2017	%	2018	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-8.197.356	-1332,06%	-27.202.215	231,84%	-27.368.462	0,61%
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	-8.197.356	172,60%	-27.202.215	49,61%	-27.368.462	0,61%

FONTE:

Balanco Patrimonial exercício de 2016/2018
Secretaria da Receita Municipal


Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2021

DEMONSTRATIVO V

LRF, art. 4º, §2º, inciso III

	R\$ milhares		
	2019 (a)	2018 (d)	2017 (g)
RECEITAS REALIZADAS			
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	24.300	0	12.200
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	24.300	0	12.200
DESPESAS LIQUIDADAS			
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	24.300	0	12.200
Inversões Financeiras	24.300	0	12.200
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	24.300	0	12.200
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(i)	(i) = (g-h)
	0,00	0,00	0,00

FONTE: PCA 2017/2019

Secretaria da Receita Municipal

Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO DE 2021

DEMONSTRATIVO VI

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES	877.620	2.876.775	2.757.835
Receita de Contribuições	0	0	0
Pessoal Civil	0	2.399.503	2.734.297
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Contribuições Previdenciárias	7.482	410.206	0
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0	0	0
Receita Patrimonial	870.138	67.065	19.661
Outras Receitas Correntes	0	0	3.877
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	1.970.671	481.412	2.941.768
Contribuição Patronal do Exercício	1.216.528	481.412	2.941.768
Pessoal Civil	0	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0	0	0
Pessoal Civil	754.143	0	0
Pessoal Militar	0	0	0
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	2.848.291	3.358.186	5.699.603
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO GERAL	391.657	197.696	136.660
Despesas Correntes	391.657	197.696	136.300
Despesas de Capital	0	0	360
PREVIDÊNCIA SOCIAL	3.305.941	4.504.466	5.027.323
Pessoal Civil	3.305.941	4.504.466	5.027.323
Pessoal Militar	0	0	0
Outras Despesas Correntes	0	0	0
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS	0	0	0
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	3.697.599	4.702.162	5.163.983
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	-849.307	-1.343.976	535.620
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS	4.297.618	48.913	792.364

FONTE:

Balanco Patrimonial da PCA do exercício de 2017/2019
Secretaria da Receita Municipal


Kelson Rayff Dantas da Silva
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1 - ANEXO DE METAS FISCAIS
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID. Valor (b)	DESPESAS PREVID. Valor (c)	RESULTADO PREVID. Valor (d) = (a+b-c)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS (e)
2010	2.484.088,24	1.151.483,90	363.792,32	3.271.779,82	3.271.779,82
2011	3.468.086,61	1.133.601,64	558.183,71	4.043.504,54	4.043.504,54
2012	4.286.114,82	1.137.106,05	629.874,93	4.793.345,94	4.793.345,94
2013	5.080.946,69	1.104.564,19	691.892,26	5.493.618,62	5.493.618,62
2014	5.823.235,74	1.124.443,87	768.000,28	6.179.679,33	6.179.679,33
2015	6.550.460,10	1.104.221,82	850.529,58	6.804.152,34	6.804.152,34
2016	7.212.401,48	1.092.773,80	930.450,73	7.374.724,55	7.374.724,55
2017	7.817.208,03	1.116.972,21	1.010.983,83	7.923.196,41	7.923.196,41
2018	8.398.588,19	1.083.719,65	1.088.851,01	8.393.456,83	8.393.456,83
2019	8.897.064,23	1.088.691,79	1.168.822,16	8.816.933,86	8.816.933,86
2020	9.345.949,90	1.101.492,38	1.255.037,29	9.192.404,99	9.192.404,99
2021	9.743.949,29	1.077.140,34	1.349.405,95	9.471.683,68	9.471.683,68
2022	10.039.984,70	1.097.004,41	1.459.796,01	9.677.193,10	9.677.193,10
2023	10.257.824,68	1.083.530,23	1.578.797,33	9.762.557,58	9.762.557,58
2024	10.348.311,04	1.084.213,07	1.706.325,68	9.726.198,43	9.726.198,43
2025	10.309.770,33	1.096.090,94	1.844.369,31	9.561.491,96	9.561.491,96
2026	10.135.181,48	1.069.764,93	1.974.394,12	9.230.552,29	9.230.552,29
2027	9.784.385,42	1.091.232,74	2.102.410,12	8.773.208,04	8.773.208,04
2028	9.299.600,52	1.092.453,08	2.231.813,47	8.160.240,13	8.160.240,13
2029	8.649.854,54	1.079.433,40	2.363.317,45	7.365.970,49	7.365.970,49
2030	7.807.928,72	1.101.358,74	2.499.898,27	6.409.389,19	6.409.389,19
2031	6.793.952,54	1.101.663,79	2.639.728,40	5.255.887,93	5.255.887,93
2032	5.571.241,21	1.089.847,95	2.786.057,63	3.875.031,53	3.875.031,53
2033	4.107.533,42	1.104.641,08	2.943.637,00	2.268.537,50	2.268.537,50
2034	2.404.649,75	1.095.342,97	3.105.144,21	394.848,51	394.848,51
2035	418.539,42	1.074.828,17	3.279.503,72	-1.786.136,13	-1.786.136,13
2036	-1.786.136,12	1.075.780,80	3.465.213,18	-4.175.568,50	-4.175.568,50
2037	-4.175.568,51	1.052.864,54	3.656.281,75	-6.778.985,72	-6.778.985,72
2038	-6.778.985,71	1.019.169,49	3.853.575,54	-9.613.391,76	-9.613.391,76
2039	-9.613.391,56	1.031.312,47	4.059.101,60	-12.641.180,69	-12.641.180,69
2040	-12.641.180,90	981.088,99	4.243.895,54	-15.903.987,45	-15.903.987,45
2041	-15.903.987,44	956.771,00	4.400.195,72	-19.347.412,16	-19.347.412,16

FONTE: AVALIAÇÃO ATUARIAL

Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente

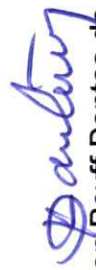
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2021

DEMONSTRATIVO VII
LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2020	2021	2022
		NADA A REGISTRAR		
TOTAL				-
FONTE:				

NOTA:

Para o exercício financeiro de 2021 o município de Bananeiras não preve concessão, a título de incentivo ou benefício de natureza tributária ou a qualquer outra fonte de receita


Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente

I - ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2021

DEMONSTRATIVO VIII

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ milhares

EVENTO	2019
Aumento Permanente da Receita	NADA A REGISTRAR
(-) Transferências constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEF	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I-II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DOCC	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	

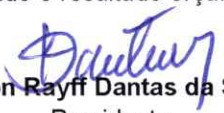
FONTE:

NOTAS:

Caso haja necessidade de contratação de servidores para atender as diversas áreas de atuação da administração municipal, será feita através de lei específica

Em face do controle rígido das despesas e da previsão de se atingir resultado orçamentário superavitário, a contratação se efetivará se:

1. For atendendo o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
2. For atingido o resultado orçamentário superavitário previsto.


Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA - LDO
I - ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO IX - META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
EXERCÍCIO DE 2021

ESPECIFICAÇÃO/Portaria STN 248/2003

R\$ milhares

RECEITAS FISCAIS	RECEITAS REALIZADAS			LOA		PROJEÇÕES		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
RECEITAS CORRENTES (I)	44.035.033	49.798.594	60.930.623	60.067.047	63.267.207	66.600.937	69.637.756	
Receita Tributária	2.513.825	3.292.314	3.868.855	3.539.915	3.743.030	3.939.496	4.119.161	
Receitas de Contribuições	1.437.859	2.919.321	5.882.163	5.390.500	5.699.314	5.998.489	6.272.049	
Receita Patrimonial	838.095	321.106	19.661	573.515	574.744	606.579	634.167	
(-) Receita de Aplicação Financeira (II)	838.095	321.106	19.661	573.515	574.744	606.579	634.167	
Receita de Serviços	0	0	0	0	0	0	0	
Transferências Correntes	38.968.554	42.840.010	51.137.821	50.519.734	53.204.470	56.008.314	58.562.128	
Demais Receitas Correntes	276.700	425.843	22.123	43.383	45.651	48.058	50.251	
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	43.196.938	49.477.488	60.910.962	59.493.532	62.692.464	65.994.358	69.003.589	
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	3.239.291	3.439.361	478.285	2.205.000	2.530.000	2.640.000	2.761.436	
Amortização de Empréstimos (V)	0	0	0	0	0	0	0	
Alienação de Ativos (VI)	12.200	0	24.300	25.000	30.000	40.000	41.436	
Transferências de Capital	3.227.091	3.439.361	453.985	2.180.000	2.500.000	2.600.000	2.720.000	
REC. FISCAL DE CAPITAL(VII)=(IV-V-VI)	3.227.091	3.439.361	453.985	2.180.000	2.500.000	2.600.000	2.720.000	
DEDUÇÕES DA RECEITA P/FUNDEB (VIII)	3.452.034	3.687.686	3.867.549	4.463.264	4.666.310	4.914.021	5.138.002	
RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VII-VIII)	42.971.995	49.229.162	57.497.399	57.210.268	60.526.153	63.680.336	66.585.587	
	-1,07%	14,56%	16,80%	-0,50%	5,80%	5,21%	4,56%	
DESPESAS FISCAIS	DESPESAS LIQUIDADAS			LOA		PROJEÇÕES		
	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	
DESPESAS CORRENTES (X)	47.685.581	47.438.645	48.261.212	50.991.615	54.752.831	58.723.881	61.345.477	
Pessoal e Encargos Sociais	33.719.506	34.478.006	33.078.532	34.263.135	36.564.828	38.713.841	40.334.435	
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	0	0	85.000	90.000	95.000	
Outras Despesas Correntes	13.966.075	12.960.639	15.182.680	16.728.480	18.103.002	19.920.040	20.916.042	
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	47.685.581	47.438.645	48.261.212	50.991.615	54.667.831	58.633.881	61.250.477	
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	2.874.335	4.025.437	3.854.927	5.748.600	5.332.946	4.474.759	4.698.507	
Investimentos	2.170.198	2.806.422	2.250.825	5.087.600	4.455.080	3.545.000	3.722.260	
Inversões Financeiras	21.500	29.500	25.000	32.000	0	0	0	
Amortização da Dívida (XIV)	682.637	1.189.515	1.579.101	629.000	877.866	929.759	976.247	
DESP. FISCAL DE CAPITAL(XV)=(XIII-XIV)	2.191.698	2.835.922	2.275.825	5.119.600	4.455.080	3.545.000	3.722.260	
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XVI)	0	0	0	1.068.568	1.130.120	1.218.277	1.312.206	

DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	49.877.279	50.274.567	50.537.037	57.179.783	60.253.031	63.397.157	66.284.943
Resultado Primário (IX-XVII)	-6.905.284	-1.045.404	6.960.362	30.485	273.123	283.179	300.644

FONTE: Balanço Anual - PCA 2017/2019 - LOA 2020 - Previsão por estimativa 2021/2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2021

LRF, art. 4º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000

	2018	2019	2020	2021	2022	2022
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	24.079.105	24.411.339	22.227.277	20.782.504	19.535.554	18.363.420
DEDUÇÕES (II)	-3.942.169	2.888.677	3.379.382	2.644.523	1.412.937	1.412.937
Ativo Disponível	6.821.535	9.101.241	8.833.319	8.219.403	6.821.535	6.821.535
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
(-) Obrigações Financeiras	10.763.704	6.212.564	5.453.937	5.574.880	5.408.598	5.408.598
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	28.021.274	21.522.662	18.847.896	18.137.981	18.122.618	16.950.483
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + VI - V)	28.021.274	21.522.662	18.847.896	18.137.981	18.122.618	16.950.483

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	PERÍODO DE REFERÊNCIA					
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
	(b - a)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
RESULTADO NOMINAL	-6.498.612	-2.674.766	-709.914	-15.364	-1.172.135	-1.491.773

FONTE: Balanço Anual - PCA 2018/2019 - Estimativas 2020/2023


Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
II - ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Ocorrência de epidemias ou outras calamidades públicas	235.140,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingências	235.140,00
SUBTOTAL	235.140,00	SUBTOTAL	235.140,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor - R\$	Descrição	Valor - R\$
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas de pessoal	758.142,00	Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento de dotação de despesas discricionárias	758.142,00
Frustração de receita	43.678,00	Limitação de empenho	43.678,00
SUBTOTAL	801.820,00	SUBTOTAL	801.820,00
Total	1.036.960,00	Total	1.036.960,00

FONTE: Dados de riscos decorrentes da crise com reflexos em nosso município.

Riscos Fiscais são a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar, negativamente, as contas públicas.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: riscos orçamentários e riscos decorrentes da gestão da dívida.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade das receitas previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas, inicialmente não fixadas ou orçadas a menor durante a execução do orçamento. Como riscos orçamentários, podemos citar, dentre outros casos:

- a) Arrecadação de tributos realizada a menor que a prevista no Orçamento - A frustração da arrecadação, devido a fatos ocorridos posteriormente
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

Art. 4º, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Pag. 02/02

- c) Nível de atividade econômica, taxa de inflação de câmbio - são variáveis que, também, podem influenciar o montante de recursos arrecadados (sempre que houver discrepância entre as projeções dessas variáveis quando da elaboração do orçamento, os valores observados durante a execução orçamentária e os coeficientes que relacionam os parâmetros aos valores estimados).
- d) Ocorrência de epidemia, enchentes, abalos sísmicos e outras situações de calamidade pública que demandem do estado de ações emergenciais.

Os riscos orçamentários, decorrentes da gestão da dívida, referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultarão em aumento do serviço da dívida pública no ano de referência.

Esses riscos são verificados, principalmente, a partir de dois tipos de eventos. Um deles é relacionado com a gestão da dívida, ou seja, decorre de fatos como a variação das taxas de juros e de câmbio em títulos vincendos. O outro tipo são os passivos contingentes que representam dívidas, cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como resultados dos julgamentos de processos judiciais.

Por se tratarem de passivos alocados no orçamento, os precatórios não se enquadram no conceito de Riscos Fiscais, conforme estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal:

"É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".


Kilson Rayff Dantas da Silva
Presidente